



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.721439/2017-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.494 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente CONQUISTA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014, 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.

A Constatação de ausência de inscrição estadual implica a exclusão da contribuinte deste sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-79.108, proferido em 08 de Março de 2018, pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Exclusão do Simples Nacional

A Contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 20, de 30 de outubro de 2017, cujo teor segue abaixo (e-fls. 09):

“Declara excluída empresa do SIMPLES NACIONAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara a empresa CONQUISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.576.245/0001-50, EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL- Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com base no processo nº 11070.721439/2017-19.

Dispositivo Legal: Inciso XVI, do art. 17, c/c parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Os efeitos da exclusão do SIMPLES dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2014, em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972- Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o parágrafo anterior, a exclusão torna-se definitiva”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte aduziu que vendeu o posto de combustíveis no dia 11 de setembro de 2013.

Asseverou que após a referida venda não exerceu qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial referente a venda de combustíveis, que era a sua atividade principal.

Afirmou que por possuir ativos imobilizados escriturados que estão aguardando a oportunidade para serem vendidos, não deu baixa no CNPJ.

Pontuou que para reduzir custos, por estar inativa na venda de combustíveis, solicitou a baixa em sua inscrição estadual no dia 16 de outubro de 2003, com o registro da motivação encerramento de atividades.

Sustentou que a baixa na inscrição Estadual não pode servir de óbice para que a mesma desenquadre-se do regime tributário LUCRO PRESUMIDO e opte pelo SIMPLES NACIONAL.

Aduziu que por não possuir receita sobre a venda de combustíveis, não pode ser exigível a sua inscrição Estadual, salientando que o artigo 17, da Lei Complementar nº 13 de 14/12/2006 faz a ressalva “quando exigível”.

Por fim, pleiteou a permanência no Simples Nacional, vez que de fato se encontra em inatividade operacional, patrimonial e financeira.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-79.108

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos improcedente (fls. 102/106).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 116/122), destacando, em síntese, que:

“CONQUISTA TRANSPORTES LTDA. (atual razão social de CONQUISTA-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.576.245/0001-50, com sede na Rua Tenente Lira, nº 1200, Apto. 501, Centro, na cidade de Frederico Westphalen, RS, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos artigos 25, inciso II, 33 e 37 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por sua procuradora ut instrumento de mandato eletrônico, vem a presença deste Colegiado apresentar:

RECURSO VOLUNTÁRIO, em face da decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/BSB-Brasília, DF, Acórdão nº 03-79.108, exarada em 08 de março de 2018, a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 20, expedido pela Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, RS, em 30/07/2017, que excluiu, a partir de 01/01/2014, a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o que faz com suporte nos substratos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

(...)

1- QUANTO AOS FATOS:

(...)

Em 11 de setembro de 2013, a recorrente realizou a venda do prédio comercial que possuía, onde estava localizado o posto de combustível, conforme demonstrado pela Escritura Pública de Compra e Venda constante às fls. 75/78 do processo em destaque.

O fato de a recorrente ter vendido seu prédio comercial, onde estava localizado o posto de combustível, ocasionou o encerramento das suas atividades, sendo este o motivo da baixa da Inscrição Estadual nº 049/0037232, o que foi informado à Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul no dia 16 de outubro de 2013, como comprovado pela consulta de fl. 10 deste processo.

A partir do dia 16 de outubro de 2013, nenhuma atividade relacionada a venda de combustível foi realizada, não sendo mais exigível Inscrição Estadual para a recorrente.

Apesar de a recorrente deixar de possuir Inscrição Estadual, continuou sendo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional, uma vez que incorria nas hipóteses de impedimento indicadas nos artigos 3º, inciso II, §§ 2º e 4º e 17 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Mesmo assim, após ter sido submetida a Ação Fiscal, em 30 de outubro de 2017, a Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 20, que excluiu a recorrente do Simples Nacional a partir de 01/01/2014, indicando como dispositivo legal o “inciso XVI, do art. 17, c/c parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Em 05 de dezembro de 2014, a recorrente apresentou manifestação em face do Ato Declaratório Executivo, fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/97, buscando sua permanência no Simples Nacional.

(...)

2. QUANTO AO DIREITO:

A recorrente não concorda com a decisão que julgou improcedente sua manifestação, pois entende que o subscritor do Acórdão nº 03-79.108 está equivocado ao dizer que a Administração Tributária agiu de forma correta.

(...)

O julgador indicou o artigo 17, inciso XVI da Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 15, inciso XXVI, da Resolução do CGSN nº 94/2011, que tratam das vedações ao ingresso no Simples Nacional, senão vejamos.

(...)

Como se observa, o julgador deixou de observar a expressão destacada “quando exigível” nos dispositivos de lei supratranscritos, já que a Inscrição Estadual somente deverá existir quando ela for exigida para as atividades efetivamente desempenhadas.

Como a recorrente vendeu seu estabelecimento comercial e deixou de comercializar combustíveis, a Inscrição Estadual não era mais exigível, razão pela qual informou a Receita Estadual o encerramento das atividades e pediu a baixa da mesma.

Apesar disso, continuou sendo optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, uma vez não incorria nas hipóteses de impedimento indicadas nos artigos 3º, inciso II, §§ 2º e 4º e 17 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, as quais são.

(...)

Uma vez mais, destaca a recorrente que, após a baixa da sua Inscrição Estadual, nenhum ato de comércio foi praticado, nenhuma nota fiscal de venda de combustíveis foi emitida, o que comprova que aquele cadastro estadual não era exigível.

Ainda, esclarece a recorrente que apenas manteve seu CNPJ ativo para realizar os ativos e liquidar os passivos que existiam naquela época e para isso era absolutamente desnecessário possuir Inscrição Estadual.

Outrossim, merece ser salientado que, durante os trabalhos de fiscalização que foram desenvolvidos, em nenhum momento o agente fiscalizador constatou qualquer irregularidade em movimentação que necessitasse do cadastro estadual, o que comprova que a recorrente não incorreu em atos que o exigissem.

Por todas as razões expostas é que entende que a recorrente que o Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Simples Nacional a partir de 01/01/2014 deve ser revisto e revogado, permitindo a permanência da recorrente neste regime de tributação, como forma de se consagrar a verdadeira e esperada Justiça Fiscal.

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que no reexame da matéria seja, ao final, revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/SAO nº 20, de 30 de outubro de 2017, para o efeito de permitir a permanência da recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, tudo como medida da lúdima e inteira JUSTIÇA”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente processo versa sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES NACIONAL a partir 01/01/2014.

Da Exclusão do Simples Nacional

A empresa Conquista Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda solicitou a baixa de sua Inscrição Estadual perante a Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul n dia 16 de outubro de 2013.

A Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo-RS expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº. 20 excluindo a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2014.

Afirmou a contribuinte em suas razões recursais, que o julgador deixou de observar no ato declaratório expedido a expressão “quando exigível” previstos no artigo 17, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 123/2006 e o artigo 15, inciso XXVI, da Resolução do CGSN nº. 94/2011, cujo teor segue abaixo:

“Lei Complementar nº. 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP (Lei Complementar nº 123, de 2006, art 17, caput)

(...)

XXVI- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI”.

Asseverou que a Inscrição Estadual somente deverá existir quando a mesma for exigida para as atividades efetivamente desempenhadas e como a mesma vendeu seu estabelecimento comercial e deixou de comercializar combustíveis, a Inscrição Estadual não era mais exigível, razão pela qual informou a Receita Estadual o encerramento das atividades e pediu a baixa da mesma.

Aduziu que, após a baixa da sua Inscrição Estadual, nenhum ato de comércio foi praticado, nenhuma nota fiscal de venda de combustíveis foi emitida, o que comprova que aquele cadastro estadual não era exigível.

Alegou que manteve seu CNPJ ativo para realizar os ativos e liquidar os passivos que existiam naquela época e que era desnecessário possuir Inscrição Estadual.

Pois bem.

Insta esclarecer, que a Inscrição Estadual é exigida para a empresa que exerça atividades sujeitas ao ICMS.

Desta feita, torna-se oportuno a transcrição das atividades pelas quais a Contribuinte estava cadastrada na Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (e-fl. 10):

- CNAE Fiscal Principal 4731-8/00- Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores;
- CNAE Fiscal 4930-2/00- Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional;
- CNAE Fiscal 4930-2/02- Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores
- CAE
- 8170000000- Combustíveis e Lubrificantes Exclusive Gás;
- 813010000- Peças e Acessórios para Veículos;
- 928020000- Transportes de Cargas, Rodoviário.

Percebe-se através de uma simples leitura do CNAE e CAE que as atividades da Recorrente estão sujeitas a tributação de ICMS, assim, a inscrição estadual perante ao Simples Nacional é exigida, conforme dispõe o artigo 17, XVI da LC n. 123/06 e artigo 15, inciso XXVI, da Resolução do CGSN nº. 94/2011.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado